



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.135 - SC
(2015/0177874-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J R
ADVOGADOS : DANIEL DE MOURA
MARJARA GARCÊZ MACIEL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Necessário incursão na seara fático-probatória para análise da causa de aumento da pena, relativa à consequência do crime, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.135 - SC
(2015/0177874-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J R
ADVOGADOS : DANIEL DE MOURA
MARJARA GARCÊZ MACIEL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. R. agrava de decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, por incidir à espécie o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante aduz que "Não há que se falar [...] de reexame de provas, mas sim do reconhecimento da ofensa ocorrida na DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA no presente caso, previsto no *caput* do ARTIGO 156 DO CPP" (fl. 350, *sic*).

Entende que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* "ignorou o ônus que competia à ACUSAÇÃO em provar cabalmente o que alegou, o que não o fez (*sic*)" (fl. 351) e que o art. 386, VII "teve sua vigência negada, eis que não aplicado nesse caso, quando deveria o (*sic*) ser" (fl. 351).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida para que seja sumariamente absolvido. Subsidiariamente, pugna pelo encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.135 - SC
(2015/0177874-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Necessário incursão na seara fático-probatória para análise da causa de aumento da pena, relativa à consequência do crime, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do ora agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme demonstrado na decisão impugnada, as instâncias ordinárias entenderam devidamente comprovado, em especial, pelos depoimentos da vítima e de seus pais, que a mencionada vítima teve seu comportamento alterado, desenvolvendo um quadro de distúrbio alimentar, após as investidas do agravante.

Com efeito, o Juiz de primeiro grau, ao analisar a questão do distúrbio alimentar assim entendeu (fl. 145-147):

O relato da vítima foi confirmado por sua genitora.

Destacou ela a alteração de comportamento de sua filha após os fatos, em especial o sério distúrbio alimentar (fl. 76). Tal circunstância, ao meu entender, é importante para o deslinde do feito, pois é uma característica encontrada em vítimas, de crimes dessa natureza. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trauma associado a tais fatos gera, muitas das vezes, mudanças severas no bem estar e na vida das vítimas.

[...]

Analisadas as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), tenho que: a culpabilidade é normal para a espécie delitiva; o réu não registra antecedentes; nada consta quanto a conduta social do réu; não há exame criminológico para atestar a personalidade; o motivo é ínsito ao tipo, qual seja, satisfazer a lascívia; as circunstâncias em que praticado o crime não ensejam a exacerbação da reprimenda; a vítima desenvolveu distúrbio alimentar e dificuldade de se socializar após os fatos, consequências que merecem maior reprovação; o comportamento da vítima em nada influenciou, a conduta repugnante do réu. Assim," por entender desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 9 anos e 4 meses de reclusão.

O Tribunal de origem confirmou o aumento da pena diante da consequência do crime — o distúrbio alimentar desenvolvido pela vítima. Para tanto, assim consignou (fl. 211):

É verdade que P. R., pai da ofendia (*sic*), relatou (mídia eletrônica à fl. 91) que sua filha "desde criança foi gordinha" (8'39"), todavia, também asseverou que "de 3 (três) atrás pra cá" (9'10") (*sic*) o problema se agravou, ou seja, desde à época em que os fatos ocorreram.

Desconsiderar tal entendimento, que foi baseado na análise das provas trazidas aos autos, de modo a decidir diversamente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0177874-3

AgRg no
AREsp 749.135 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00328963420158240000 018130018667 18130018667 20140542570 20140542570000100
20140542570000200 20140542570000201 20140542570000300 20140542570000301

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R

ADVOGADOS : MARJARA GARCÊZ MACIEL
DANIEL DE MOURA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R

ADVOGADOS : MARJARA GARCÊZ MACIEL
DANIEL DE MOURA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.